



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 005/2016/GEDSA

Orienta procedimentos de cadastro e controle de propriedades monitoradas para Anemia Infeciosa Equina e/ou Mormo em Santa Catarina.

- Considerando a Portaria SAR nº 75, de 12 de dezembro de 2011;
- Considerando a Portaria SAR nº 23, de 06, de maio de 2016;
- Considerando o Artigo 3º da Instrução Normativa/MAPA nº 45, de 15 de junho de 2004;
- Considerando o Artigo 14 da Instrução Normativa/MAPA nº 24, de 05 de abril de 2004;
- Considerando o Artigo 7º da Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997;
- Considerando os Artigos 3º e 7º do Decreto 2.919, de 01 de junho de 1998;

O **Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal** da CIDASC, baseado na sua atribuição definida pelo dispositivo II do Artigo 27 – Seção II do Regimento Interno da CIDASC, de 14/12/95, em sua revisão de número 08, de 25/09/08, **resolve**:

Art. 1º. Orienta procedimentos de adesão e controle de trânsito envolvendo propriedades monitoradas para Anemia Infeciosa Equina e/ou Mormo em Santa Catarina, conforme segue.

Art. 2º. Para efeito de controle de Anemia Infeciosa Equina e/ou Mormo, as propriedades serão consideradas monitoradas para AIE e/ou Mormo, nas seguintes condições:

§ 1º. Adesão voluntária ao sistema de propriedades monitoradas para AIE e /ou Mormo;

§ 2º. No momento da adesão o produtor poderá optar por monitorar a propriedade para somente uma das doenças ou para ambas;

§ 3º. Todos os equídeos existentes na propriedade testados e com resultados negativos para AIE e/ou Mormo e cadastrados no Sigen+;

§ 4º. Manutenção do cadastro atualizado a cada 30 dias a partir de alterações cadastrais, conforme artigo 3º da Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, envolvendo todas as espécies de produção.



I - DA ADESÃO COMO PROPRIEDADE MONITORADA PARA ANEMIA INFECCIOSA EQUINA - AIE E/OU MORMO

Art. 3º. Para adesão ao sistema de monitoramento para AIE e/ou Mormo, o proprietário deverá:

- a) Dirigir-se ao escritório da CIDASC responsável pelo município onde se situa sua propriedade;
- b) Ser, no mínimo, cadastrado como produtor na UEP que pretende monitorar;
- c) Realizar exames de todos os equídeos sob sua responsabilidade e das demais UEP's de equídeos que porventura existirem na mesma propriedade;
- d) Solicitar a atualização no SIGEN+ do(s) resenho(s) de todos os equídeos da propriedade para a situação "definitivo";
- e) Ter o seu cadastro atualizado a cada 30 dias conforme Art. 3º da Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997;
- f) Assinar o Termo de Ciência e Responsabilidade, constante no **Anexo I** desta Instrução de Serviço, declarando ciência da legislação e comprometimento às mesmas.
- g) Apresentar exame negativo para AIE e/ou Mormo para todos os equídeos de sua responsabilidade e demais UEP's de equídeos da mesma propriedade, realizado por laboratório credenciado pelo MAPA e dentro da validade de 02 (dois) meses.

II – DA VERIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE PARA MONITORAMENTO

Art. 4º. Mediante o recebimento do(s) resultado(s) negativo(s) para AIE e/ou Mormo o médico veterinário responsável deverá:

- a) Conferir o saldo da propriedade e de suas respectivas UEP's no SIGEN;
- b) Realizar fiscalização na propriedade para conferência de saldo e dos resenhos apresentados.

§ 1º. Caso haja diferença nos resenhos, bem como entre o número de exames apresentados e o saldo conferido no SIGEN ou na propriedade, o produtor deverá ser autuado após a adoção das medidas sanitárias cabíveis;

§ 2º. O processo de cadastramento como propriedade monitorada continuará em andamento desde que o proprietário seja autuado e todos os equídeos presentes na propriedade no momento da fiscalização possuam exames negativos para AIE e/ou Mormo;

§ 3º. O processo de cadastramento como propriedade monitorada será suspenso quando forem encontrados equídeos a mais do que os declarados no cadastro e/ou estes não possuam exames negativos para AIE e/ou Mormo e/ou os resenhos não forem compatíveis com os equídeos encontrados;

§ 4º. Para o caso previsto no parágrafo anterior o processo de monitoramento somente poderá ser retomado após a realização do exame em todos os equídeos da propriedade.

III – DA IDENTIFICAÇÃO DAS PROPRIEDADES MONITORADAS

Art. 5º. Após a fiscalização e a verificação de cumprimento dos requisitos pela propriedade deverá ser feita identificação da(s) UEP(s) monitoradas no SIGEN+, mediante adição no cadastro da UEP da "característica de UEP" denominada "Propriedade Monitorada AIE - Exames válidos por 180 dias" e/ou da característica "Propriedade Monitorada Mormo – Exames válidos por 180 dias".



IV – DA VALIDADE DOS EXAMES PARA AIE E/OU MORMO

Art. 6º. O prazo de validade dos exames de AIE e/ou Mormo para equídeos que transitarem em Santa Catarina, oriundos de propriedades não aderidas ao sistema de monitoramento para AIE e/ou Mormo, será de 60 (sessenta) dias, a partir da data de colheita das amostras.

Art. 7º. O prazo de validade dos exames de AIE e/ou Mormo para equídeos que transitarem em Santa Catarina, oriundos de propriedades aderidas ao sistema de monitoramento para AIE e/ou Mormo, será de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de colheita das amostras.

V – DO CONTROLE DE TRÂNSITO

Art. 8º. Equídeos oriundos de propriedades não monitoradas, bem como oriundos de outras Unidades da Federação, que ingressarem em propriedades monitoradas, terão que realizar novo teste após o vencimento do exame que permitiu o trânsito.

§ 1º. A propriedade não perde sua condição de monitorada quando receber equídeos conforme disposto neste artigo, desde que a movimentação tenha sido realizada com GTA acompanhada de exame válido de AIE e/ou Mormo;

§ 2º. As GTA's e exames destes equídeos devem ser inseridos no SIGEN+ para o devido controle da data de validade;

§ 3º. O exame realizado após o ingresso do equídeo em propriedade monitorada terá validade de 180 dias, desde que atendidas as exigências desta Instrução de Serviço.

Art. 9º. Equídeos provenientes de propriedades monitoradas que movimentarem para propriedades não monitoradas, o atestado de laboratório negativo para AIE e/ou Mormo volta a valer por 60 (sessenta) dias a partir da data da colheita, na propriedade de destino, ainda que retornem para a propriedade monitorada.

§ 1º. A propriedade não perde sua condição de monitorada quando receber equídeos conforme disposto neste artigo, desde que a movimentação tenha sido realizada com GTA acompanhada de exame válido de AIE e/ou Mormo;

§ 2º. A saída para propriedades não monitoradas será controlada pelo SIGEN+ permitindo a emissão de GTA dentro do prazo de validade de 180 dias, desde que atendidas as exigências desta Instrução de Serviço;

§ 3º. O equídeo que retornar à propriedade monitorada nestas condições terá que ser retestado ao final da validade de 60 dias;

§ 4º. O exame realizado após o reingresso do equídeo na propriedade monitorada terá validade de 180 dias, desde que atendidas as exigências desta Instrução de Serviço.

Art. 10. Equídeos provenientes de propriedades monitoradas que movimentarem para eventos, dentro do Estado de Santa Catarina, não perderão sua condição de monitorada e seus exames manterão a



validade de 180 dias, desde que a movimentação tenha sido realizada com GTA, para eventos devidamente autorizados e atendidas as exigências desta Instrução de Serviço.

Art. 11. Equídeos de propriedades monitoradas que transitarem para fora do território catarinense, o atestado de laboratório negativo para AIE e/ou Mormo será válido por 60 (sessenta) dias, a partir da colheita, conforme estabelecido pela IN nº 24, de 05 de abril de 2004 e pela IN nº 45, de 15 de junho de 2004.

§ 1º. O equídeo que retornar à propriedade monitorada nestas condições terá que ser retestado ao final da validade de 60 dias;

§ 2º. A propriedade não perde sua condição de monitorada quando receber equídeos conforme disposto no parágrafo anterior, desde que a movimentação tenha sido realizada com GTA acompanhada de exame válido de AIE e/ou Mormo;

§ 3º. O exame realizado após o reingresso do equídeo na propriedade monitorada terá validade de 180 dias, desde que atendidas as exigências desta Instrução de Serviço.

Art. 12. Equídeos oriundos de outras unidades da federação que vierem a participar de eventos agropecuários em Santa Catarina terão os atestados negativos para AIE e/ou Mormo válidos por 60 (sessenta) dias, a partir da colheita, em conformidade à legislação federal vigente.

Art. 13. Equídeos oriundos de outras unidades da federação que ingressarem em propriedades monitoradas permanecerão com exames válidos por 60 dias.

§ 1º. A propriedade não perde sua condição de monitorada quando receber equídeos conforme disposto neste artigo, desde que a movimentação tenha sido realizada com GTA acompanhada de exame válido de AIE e/ou Mormo;

§ 2º. Os equídeos referidos neste artigo deverão ser retestados ao final da validade dos exames que possibilitou o trânsito de ingresso;

§ 3º. O exame realizado após o ingresso do equídeo na propriedade monitorada terá validade de 180 dias, desde que atendidas as exigências desta Instrução de Serviço.

Art. 14. Equídeos de outras Unidades da Federação e que provenham de Propriedades Controladas para AIE tem seus exames válidos por 180 dias conforme disposto na IN nº 45, de 15 de junho de 2004 do MAPA.

§ 1º. Equídeos nas condições deste artigo que ingressarem em propriedades monitoradas permanecerão com a validade para 180 dias, desde que atendidas as exigências desta Instrução de Serviço;

§ 2º. Equídeos provenientes de Propriedades Controladas para AIE que ingressarem em propriedades não monitoradas terão a validade do exame de AIE reduzida para 60 dias, conforme IN 45, de 15 de junho de 2004;



Art. 15. Equídeos oriundos de outras Unidades da Federação movimentados para qualquer finalidade para o Estado de Santa Catarina com destino a propriedades não monitoradas, o atestado negativo para AIE e/ou Mormo será válido por 60 (sessenta) dias, a partir da colheita.

VI – DA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE PROPRIEDADE MONITORADA PARA AIE E/OU MORMO

Art. 16. A manutenção da condição de propriedade monitorada terá validade indeterminada e se dará pela apresentação de exames negativos de todos os equídeos da propriedade dentro do prazo de validade e de acordo com o disposto na legislação sanitária e nesta Instrução de Serviço.

Art. 17. Sempre que houver suspensão da condição de propriedade monitorada, qualquer que seja o motivo, deverá ser desmarcada a característica de UEP “Propriedade Monitorada AIE – Exames válidos por 180 dias” e/ou da característica “Propriedade Monitorada Mormo – Exames válidos por 180 dias” no SIGEN+.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Perderão a condição de monitoradas as propriedades que infringirem quaisquer dispositivos previstos na legislação sanitária.

§ 1º. O processo de monitoramento poderá ser retomado após tomadas todas as providências necessárias pelo interessado e a adoção pelo serviço oficial das medidas sanitárias e dos procedimentos previstos nesta Instrução de Serviço;

§ 2º. A condição de monitoramento será retomada após a realização de exames de AIE e/ou Mormo em todos os equídeos da propriedade, apresentados somente após o término das verificações e providências tomadas pelo serviço oficial.

Art. 19. Perderão a condição de monitoradas as propriedades em que houver detecção de pelo menos 01 (um) animal reagente para AIE e/ou Mormo.

§ 1º - Depois do saneamento do foco e, havendo interesse de adesão ao sistema de monitoramento, o processo deverá ser reiniciado;

§ 2º - O interessado deverá apresentar exames negativos de todos os equídeos da propriedade realizados em laboratório credenciado, visto que somente estes terão validade para trânsito.

Art. 20. Para os demais procedimentos sanitários deve-se seguir o determinado pela Instrução Normativa nº 24, de 05 de abril de 2004 e pela Instrução Normativa/MAPA nº 45, de 15 de junho de 2004 – ou outra que vier a substituí-la ou complementá-la, bem como a legislação pertinente do FUNDESA ou qualquer outra que se atenha à questão.

Art. 21. Casos omissos ou não previstos nesta Instrução de Serviço serão dirimidos pelo Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

Art. 22. Fica revogada a IS 001/2016, de 09 de maio de 2016.

Art. 23. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30/06/2016.

Marcos Vinicius de Oliveira Neves

Gestor de Departamento

Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal



ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ADESÃO - PROPRIEDADE MONITORADA PARA ANEMIA INFECCIOSA EQUINA E/OU MORMO

Enfermidade(s) monitorada(s):

AIE

Mormo

Propriedade:	Cód. Oficial:
Endereço:	Telefone
Produtor Solicitante:	CPF:
Endereço:	Telefone:
UEP(s):	Cód. Oficial:

Solicito a adesão à condição de monitoramento para a(s) enfermidade(s) acima identificada(s) e declaro que me comprometo a realizar os exames respectivos de todos os equídeos da propriedade, bem como estou ciente e me comprometo a seguir as normas presentes na Instrução Normativa nº 24, de 05 de abril de 2004, na Instrução Normativa nº 45, de 15 de junho de 2004, na Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, no Decreto nº 2.919, de 01 de junho de 1998, na Portaria nº 75 de 12 de dezembro de 2011, na Portaria nº 23 de 06 de maio de 2016 e IS nº IS nº 005, de 30 de junho de 2016.

Local:

Data:

Assinatura do Solicitante